DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 496/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15037/2014
PROTOCOLO	: 1535009
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 250/2014, celebrado entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Hewlett – Packard Brasil Ltda., tendo como objeto a aquisição de computadores, visando atender as unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A referida contratação, sua execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Deliberação AC01-2177/2017 (peça 33, fls. 184-190), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 250, de 2014, entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Hewlett – Packard Brasil Ltda., em face das seguintes infrações: a) aquisição de computadores, conforme registrado no item 21 da Ata de Registro de Preços n. 259, de 2013, da Universidade Federal da Fronteira do Sul (UFFS), fora do prazo especificado no Termo de Autorização (90 dias após a autorização do órgão gerenciador, conforme Ofício n. 53/SUCL/PROAD/UFFS/2013, peça n. 5, fls. 34-35), com o consequente exaurimento da motivação ─ falta de tempo hábil para a realização do processo licitatório e urgência na aquisição devido à instalação e ao funcionamento de nova Unidade de Pronto Atendimento UPA ─ para adesão à Ata, como forma de se esquivar à realização do devido procedimento licitatório; b) a duração do Contrato não ficou adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários referente ao exercício financeiro de 2014, com infringência ao disposto no caput do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993;
>
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação;
>
> III – aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, CPF-051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados na época dos fatos relatados, pelas irregularidades decorrentes das infrações

–Decisão Singular DSG-G.JD-4841/2021 (peça 43, fls. 201-202), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §2 0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

–a multa aplicada ao senhor Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 40, fls. 197-198**;**

–encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-652/2022 (peça 47, fl. 206), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/15037/2014)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-652/2022 peça 47, fl. 206), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/15037/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida ao apenado (Deliberação AC01-2177/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Sebastião Nogueira Faria, então jurisdicionado e**,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS